



## **CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE FUNÇÕES CONSULARES E PROTOCOLOS ADICIONAIS**

### Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que o Conselho da Europa tem por finalidade a realização de uma união mais estreita entre os seus membros com o objectivo de salvaguardar e proteger as ideias e princípios que são o seu património comum e de facilitar o seu progresso económico e social, e que este objectivo pode ser alcançado, nomeadamente, pela celebração de convenções internacionais;

Tendo em conta que as relações, privilégios e imunidades consulares estão regulamentados na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada em 24 de Abril de 1963, e noutras convenções;

Crentes de que a celebração de uma convenção europeia sobre as funções consulares poderá acelerar o processo de unificação e cooperação europeias;

Sublinhando que as questões não regulamentadas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelo direito internacional consuetudinário;

Considerando que foi possível estabelecer regras especiais, em matérias de funções consulares, no que se refere aos funcionários consulares das Partes Contratantes, unicamente em virtude da estreita cooperação que os une;

acordaram no que segue:

### **CAPÍTULO I**

#### **Definições**

##### **Artigo 1.º**

Para os fins da presente Convenção:

a) A expressão «funcionário consular» refere-se a todas as pessoas encarregadas pelo Estado que envia para exercerem as funções consulares e autorizadas pelo Estado receptor a exercerem essas funções;



- b) A expressão «Estado que envia» designa a Parte Contratante que nomeia o funcionário consular;
- c) A expressão «Estado receptor» designa a Parte Contratante em cujo território o funcionário consular exerce as suas funções;
- d) A expressão «nacional» designa quaisquer pessoas, incluindo pessoas colectivas, quando assim do texto resulte, desde que consideradas pelo Estado que envia como seus nacionais segundo a lei desse Estado;
- e) A expressão «posto consular» refere-se a todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- f) A expressão «circunscrição consular» significa a área atribuída ao posto consular para o desempenho das funções consulares;
- g) A expressão «navio do Estado que envia» designa todas as embarcações marítimas que não sejam de guerra possuindo a nacionalidade do Estado receptor segundo a legislação desse Estado.

## **CAPÍTULO II**

### **Funções consulares em geral**

#### **Artigo 2.º**

- 1 - Os funcionários consulares têm o direito de proteger os nacionais do Estado que envia e de defender os direitos e interesses destes.
- 2 - Têm igualmente o direito de salvaguardar os interesses do Estado que envia, nomeadamente nos domínios comercial, económico, social, profissional, turístico, artístico, científico e educativo, bem como nos sectores marítimo e de aeronáutica civil, e promover e desenvolver, nestes e noutros domínios, a cooperação entre o Estado que envia e o Estado receptor.
- 3 - Após notificação do Estado receptor, toda e qualquer Parte Contratante tem o direito de confiar a protecção dos seus nacionais e a defesa dos direitos e interesses destes a funcionários consulares de uma outra Parte Contratante.



### **Artigo 3.º**

1 - No exercício das funções consulares, os funcionários consulares têm o direito de se dirigirem:

- a) Às autoridades administrativas e judiciais competentes nas respectivas circunscrições;
- b) Às autoridades centrais competentes, quer administrativas, quer judiciais, do Estado receptor em assuntos respeitantes às suas circunscrições, sempre que o permita a prática deste Estado.

2 - Quando os funcionários consulares se dirijam por escrito às autoridades referidas, poderão estas exigir tradução para uma das línguas oficiais do Estado receptor.

### **Artigo 4.º**

Com vista à protecção dos direitos e interesses dos nacionais do Estado que envia os funcionários consulares, poderão:

- a) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, ter acesso a esses nacionais, comunicar e falar com eles e aconselhá-los;
- b) Informar-se sobre quaisquer incidentes que afectem os interesses desses nacionais;
- c) Auxiliar esses nacionais nas suas relações com as autoridades administrativas referidas no artigo 3.º;
- d) Auxiliá-los, sempre que as leis e regulamentos do Estado receptor o permitam, nas suas diligências junto das autoridades judiciais referidas no artigo 3.º;
- e) Assegurar-lhes, se necessário, assistência jurídica;
- f) Propor um intérprete para prestar assistência a qualquer desses nacionais perante as autoridades referidas no artigo 3.º ou, com o consentimento destas autoridades, exercer as funções de intérprete por conta dos mesmos.



### **Artigo 5.º**

Os nacionais do Estado que envia poderão, em qualquer momento, comunicar com os funcionários consulares competentes, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, e, caso se não encontrem presos ou detidos, poderão dirigir-se-lhes nos postos consulares.

### **Artigo 6.º**

1 - O funcionário consular deve ser imediatamente informado pelas autoridades competentes do Estado receptor sempre que, na sua circunscrição, um nacional do Estado que envia seja sujeito por essas autoridades a uma medida privativa de liberdade.

2 - Todas as comunicações entre o funcionário consular e um nacional do Estado que envia e que se encontre preso ou detido em consequência de sentença judicial ou de decisão administrativa definitivas deverão ser transmitidas com a maior brevidade pelas autoridades competentes. O funcionário consular tem o direito de visitar o nacional e falar com ele. Os direitos referidos no presente número devem ser exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado receptor, desde que, no entanto, essas leis e regulamentos permitam a realização plena dos fins para os quais esses direitos são concedidos pelo presente número.

3 - Todas as comunicações entre os funcionários consulares e um nacional do Estado que envia que se encontre em estabelecimento de detenção da área da circunscrição em cumprimento de sentença judicial ou de decisão administrativa definitivas deverão ser transmitidas com a maior brevidade, tendo em consideração os regulamentos do estabelecimento. Sem prejuízo dessa limitação, os funcionários consulares têm o direito, depois de informarem a autoridade competente, de visitar o nacional e falar com ele, mesmo em privado.

### **Artigo 7.º**

Os funcionários consulares têm o direito de:

a) Registrar os nacionais do Estado que envia;



b) Emitir e renovar, relativamente aos nacionais do Estado que envia e a quaisquer outras pessoas que a eles tenham direito:

i) Documentos de identidade;

ii) Passaportes e outros documentos de viagem;

c) Conceder e renovar vistos de entrada no Estado que envia.

### **Artigo 8.º**

Os funcionários consulares têm o direito de:

a) Cumprir todas as formalidades relacionadas com o serviço nacional obrigatório, incluindo as obrigações militares dos nacionais do Estado que envia, publicar avisos destinados a esses nacionais e enviar-lhes convocatórias nacionais ou quaisquer outros documentos relativos a essas obrigações;

b) Enviar notificações individuais aos nacionais do Estado que envia quando haja referendos e eleições, nacionais e locais, e receber os boletins de voto dos seus nacionais habilitados a participar nesses referendos e eleições.

### **Artigo 9.º**

Os funcionários consulares podem, em matéria civil e comercial, notificar documentos judiciais, transmitir documentos extrajudiciais ou executar cartas rogatórias a pedido dos tribunais do Estado que envia, em conformidade com os acordos internacionais em vigor ou, na falta destes, se o Estado receptor a tal se não opuser.

### **Artigo 10.º**

Os funcionários consulares podem emitir certidões de origem ou de proveniência de mercadorias e outros documentos semelhantes.

### **Artigo 11.º**

Os funcionários consulares podem receber em depósito quaisquer quantias em dinheiro, documentos e objectos de qualquer natureza que lhes sejam remetidos por nacionais do Estado que envia ou em nome destes.



### **Artigo 12.º**

1 - Os funcionários consulares podem receber todas as declarações exigidas pelas leis e regulamentos do Estado que envia, particularmente no que respeita à nacionalidade.

2 - Podem também, se as leis e regulamentos do Estado receptor a tal não obstarem, legalizar ou certificar assinaturas, autenticar ou certificar documentos e traduzir esses mesmos documentos, nomeadamente com o fim de serem apresentados às autoridades do Estado receptor.

### **Artigo 13.º**

1 - Os funcionários consulares têm direito de:

a) Lavrar ou transcrever assentos de nascimento ou de óbito ou quaisquer outros documentos relativos ao estado civil dos nacionais do Estado que envia;

b) Celebrar casamentos, desde que, pelo menos, um dos nubentes seja nacional do Estado que envia, que nenhum deles seja nacional do Estado receptor e que as leis e regulamentos do Estado receptor não obstem à celebração do casamento pelos funcionários consulares.

2 - A emissão dos documentos referidos no n.º 1 alínea a), não implica a isenção das obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor.

### **Artigo 14.º**

1 - Se as leis e regulamentos do Estado receptor a tal não obstarem, e sem prejuízo de qualquer medida que as autoridades competentes deste Estado possam adoptar a esse respeito, os funcionários consulares têm o direito de proteger os interesses de menores e outros incapazes nacionais do Estado que envia e, nomeadamente, de providenciar pela instauração da sua tutela ou curatela.

2 - Quando a tutela ou a curatela forem organizadas pelas autoridades do Estado receptor, os funcionários consulares têm o direito de:

a) Propor a essas autoridades uma pessoa susceptível de ser designada como tutora ou curadora;



b) Velar pelos interesses desses menores e incapazes.

3 - Caso chegue ao conhecimento das autoridades locais competentes do Estado receptor que um nacional do Estado que envia ao qual deva ser aplicado um regime de tutela ou curatela se encontra no Estado receptor, as referidas autoridades deverão informar desse facto o funcionário consular interessado. Este informará também aquelas autoridades se o seu conhecimento tiver origem noutra fonte.

### **Artigo 15.º**

1 - Os funcionários consulares têm o direito de lavrar ou receber em forma notarial ou por processo semelhante previsto nas leis e regulamentos do Estado que envia:

a) Actos e contratos que respeitem exclusivamente aos cidadãos nacionais do Estado que envia;

b) Contratos de casamento, desde que, pelo menos, uma das partes seja nacional do Estado que envia;

c) Actos e contratos, mesmo que nenhuma das partes seja nacional do Estado que envia, desde que esses actos e contratos respeitem a bens situados neste Estado ou se destinem a produzir efeitos no território desse mesmo Estado.

2 - Os actos e contratos referidos no número anterior só serão susceptíveis de produzir efeitos jurídicos no território do Estado receptor se as leis e regulamentos deste Estado a tal não obstarem.

3 - Sempre que pelas leis e regulamentos do Estado que envia seja exigida a prestação de juramento ou declaração que lhe corresponda, os funcionários consulares têm o direito de receber o juramento ou a declaração.

### **Artigo 16.º**

1 - Os funcionários consulares podem aconselhar os naturais do Estado que envia quanto aos direitos e deveres estabelecidos pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativos à segurança social e assistência social e médica e prestar-lhes todo o apoio nesse domínio.



2 - Podem, designadamente, caso o beneficiário não se encontre devidamente representado no Estado receptor, receber, nos termos das leis e regulamentos deste, o pagamento de pensões, rendas ou indemnizações devidas aos nacionais do Estado que envia e entregá-las aos seus titulares, nos termos das leis e regulamentos do Estado que envia e dos acordos internacionais em vigor, especialmente no domínio da segurança social.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sucessões**

##### **Artigo 17.º**

1 - As autoridades competentes do Estado receptor deverão informar o funcionário consular respectivo sempre que tenham conhecimento:

- a) Do óbito, na área da sua circunscrição, de nacional do Estado que envia;
- b) Da abertura de herança, na área da sua circunscrição, a respeito da qual o funcionário consular possa eventualmente ter o direito de representar interesses em face do disposto no presente capítulo.

2 - O funcionário consular, se for o primeiro a ter conhecimento do óbito ou da abertura de herança, informará igualmente as autoridades competentes do Estado receptor e, se necessário, outros funcionários consulares interessados.

##### **Artigo 18.º**

Se um nacional do Estado que envia falecer no Estado receptor sem nele ter o seu domicílio ou a sua residência habitual, o funcionário consular em cuja circunscrição tenha ocorrido o óbito poderá tomar a seu cargo os bens pessoais e importâncias em dinheiro deixados pelo falecido, a fim de assegurar imediatamente a sua protecção, sem prejuízo do direito das autoridades administrativas ou judiciais do Estado receptor de, elas próprias, tomarem à sua guarda essas importâncias e bens pessoais, no interesse da justiça. As medidas de conservação ou disposição desses bens ou quantias em dinheiro ficarão sujeitas às leis e regulamentos do Estado receptor.





### **Artigo 19.º**

Se no Estado receptor for permitido receber e partilhar uma herança de pequeno valor sem prévia autorização judicial, o funcionário consular poderá receber e partilhar uma herança de nacional do Estado que envia.

### **Artigo 20.º**

1 - Sempre que o de cujus deixe bens no Estado receptor e um nacional do Estado que envia, que não resida no Estado receptor, nem esteja aí legalmente representado, tenha ou possa ter interesses nesses bens, o funcionário consular em cuja circunscrição a herança seja aberta nos termos das leis e regulamentos do Estado receptor ou, na sua falta, o funcionário consular em cuja circunscrição os bens estejam situados poderá representar o referido nacional quanto aos seus interesses na herança ou nos bens, como se este lhe tivesse passado procuração.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, se for compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor, quando um nacional do Estado que envia, residente no Estado receptor, se encontre na impossibilidade de exercer os seus direitos.

3 - O mandato presumido do funcionário consular cessará efeitos a partir do dia em que o funcionário consular seja informado que o nacional está a defender os seus interesses no Estado receptor, seja pessoalmente, seja por intermédio de um representante devidamente nomeado.

4 - Se, no entanto, um mandato judicial tiver sido conferido ao funcionário consular nos termos do artigo 23.º, o mandato presumido cessará efeitos a partir do dia em que o mandato tenha cessado a pedido do interessado, do seu representante ou por qualquer outro motivo.

### **Artigo 21.º**

1 - Quando o funcionário consular exerça o direito de representação previsto no artigo 20.º, poderá intervir, a fim de assegurar a protecção e conservação dos interesses do representado, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º Poderá, se necessário, requerer às autoridades administrativas ou judiciais do Estado a selagem dos bens e a remoção dos selos, bem como a instauração de inventário.



2 - Quando o disposto no artigo 20.º não for aplicável e se não houver incompatibilidade com as leis e regulamentos do Estado receptor, o funcionário consular do Estado de que o falecido era nacional poderá intervir no mesmo sentido, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, a fim de assegurar a protecção e conservação dos bens. Do mesmo modo poderá intervir quando os testamenteiros não estejam presentes nem representados.

### **Artigo 22.º**

Quando um funcionário consular exerça o direito de representação previsto no artigo 20.º, poderá, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º e se não houver incompatibilidade com as leis e regulamentos do Estado receptor, tomar a seu cargo e administrar a herança como se lhe tivesse sido passada procuração pelo nacional, salvo se outrem, com direitos iguais ou superiores, tiver já tomado as medidas necessárias para esse efeito.

### **Artigo 23.º**

1 - Se, nos termos das leis e regulamentos do Estado receptor, for necessária autorização judicial para habilitar o funcionário consular a proteger e conservar a herança, qualquer autorização judicial que tenha sido emitida a favor de um representante devidamente nomeado cujos interesses são representados pelo funcionário consular poderá ser concedida a este, a seu pedido. Se existirem indícios de prova reveladores da necessidade de proteger e conservar sem demora a herança e haja quem nela esteja interessado, podendo ser representado por funcionário consular, o tribunal poderá, provisoriamente, conceder a este autorização limitada ao exercício dessa protecção ou conservação até que seja concedida nova autorização.

2 - Quando seja necessária autorização judicial, nos termos das leis e regulamentos do Estado receptor, para habilitar o funcionário consular a tomar a seu cargo e administrar a herança, o funcionário consular poderá requerer e obter essa autorização em condições idênticas às de um mandatário devidamente nomeado pela pessoa interessada.



3 - O tribunal poderá adiar a concessão de autorização ao funcionário consular para que a pessoa representada pelo funcionário consular possa ser informada e decidir se deseja ser representada de outro modo.

#### **Artigo 24.º**

1 - Quando o funcionário consular tenha obtido autorização judicial nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, deverá, se o tribunal o exigir, provar que fez entrega do activo às pessoas habilitadas a recebê-lo ou, no caso de o não poder provar, reembolsar ou restituir esse activo à autoridade ou pessoa qualificada para o efeito. Deverá igualmente, após ter administrado a herança, entregar o activo às pessoas habilitadas a recebê-lo, pelas vias que o tribunal possa eventualmente determinar.

2 - Quando o funcionário consular possa tomar a seu cargo e administrar a herança sem autorização judicial, deverá observar, quanto à entrega do activo dos beneficiários, o disposto nas leis e regulamentos do Estado receptor.

#### **Artigo 25.º**

Quando um funcionário consular exerça, relativamente a uma herança, os direitos referidos nos artigos 18.º a 24.º, ficará sujeito, nessa medida e na sua qualidade consular, à jurisdição dos tribunais do Estado receptor.

#### **Artigo 26.º**

O funcionário consular poderá receber de uma autoridade ou pessoa competente, para transmissão a um nacional do Estado que envia não residente no Estado receptor, quaisquer fundos ou outros bens a que o nacional tenha direito em consequência de óbito de qualquer pessoa. Esses fundos ou bens poderão incluir, além do mais, partes de uma herança, pagamentos efectuados em consequências da aplicação de legislação social, bem como as importâncias recebidas por via das apólices de seguros de vida. Caso o funcionário consular não possa provar que os fundos ou bens foram recebidos efectivamente pelos beneficiários, ou não o possa fazer em relação à restituição dos ditos fundos ou bens, deverá respeitar as condições determinadas pela autoridade ou pessoa competente acima referida.



### **Artigo 27.º**

Os fundos ou outros bens pagos, entregues ou transmitidos ao funcionário consular só o podem ser na medida em que o pagamento, a entrega ou a transmissão às pessoas que o funcionário consular represente ou em cujo nome ele os recebe foram autorizados pelas leis e regulamentos do Estado receptor. Relativamente a esses fundos e bens, o funcionário consular não tem mais direitos do que os que teriam as pessoas que ele representa ou por conta das quais os recebe, caso tivessem sido pagos, entregues ou transmitidos directamente a essas pessoas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Navegação marítima**

### **Artigo 28.º**

Os funcionários consulares têm o direito de prestar toda a assistência necessária aos navios do Estado que envia que se encontrem nos portos e águas territoriais ou interiores do Estado receptor.

### **Artigo 29.º**

Os funcionários consulares têm o direito de requerer a assistência das autoridades do Estado receptor em qualquer assunto relacionado com o exercício das funções referidas no presente capítulo e essas autoridades prestarão a assistência requerida, a menos que invoquem razões sérias para recusarem em casos especiais.

### **Artigo 30.º**

1 - Quando um navio do Estado que envia se encontre em porto do Estado receptor ou esteja ancorado em águas territoriais ou interiores desse Estado, os funcionários consulares competentes poderão, logo após a admissão do navio à livre prática, ir pessoalmente a bordo ou mandar um representante.

2 - O capitão e os membros da tripulação são autorizados a comunicar com o funcionário consular. Poderão deslocar-se ao posto consular, se o tempo disponível antes da partida do navio o permitir. Se as autoridades do Estado receptor entenderem



que esse tempo não é suficiente, informarão imediatamente nesse sentido o funcionário consular competente.

### **Artigo 31.º**

Os funcionários consulares têm o direito de:

- a) Interrogar o capitão e os membros da tripulação de qualquer navio do Estado que envia;
- b) Examinar e visar os documentos de bordo;
- c) Sempre que a legislação marítima do Estado que envia o exija, recolher depoimentos e minutar as declarações respeitantes a todos os acontecimentos relacionados com o capitão e os membros da tripulação, bem como outras pessoas que se encontrem a bordo, com o navio, a viagem, o destino e a carga;
- d) De um modo geral, facilitar a entrada do navio no porto e nas águas territoriais ou interiores, bem como a sua estadia e partida;
- e) Emitir, em nome do Estado que envia, todos os documentos necessários para que o navio prossiga viagem;
- f) Emitir e renovar quaisquer documentos especiais relativos à marinhagem, admitidos pelas leis e regulamentos do Estado que envia;
- g) Adotar quaisquer disposições respeitantes à contratação, embarque, licenciamento e desembarque do capitão e dos membros da tripulação;
- h) Receber, lavrar ou assinar qualquer declaração ou outro documento prescrito pela legislação marítima do Estado que envia relacionado, nomeadamente, com:
  - i) A inscrição de navios e o seu cancelamento nos registos do Estado que envia;
  - ii) Qualquer modificação de propriedade dos navios inscritos nesses registos;
  - iii) O registo de hipotecas e outros direitos reais onerando o navio;
  - iv) A armação e o desarmamento do navio;



v) A perda do navio e as avarias por ele sofridas;

vi) Adotar quaisquer outras medidas para fazer respeitar a bordo do navio as leis e regulamentos do Estado que envia em matéria de navegação.

### **Artigo 32.º**

Os funcionários consulares ou os seus representantes podem prestar auxílio e assistência ao capitão ou aos membros da tripulação nas suas relações com as autoridades administrativas e judiciais do Estado receptor.

### **Artigo 33.º**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º e 36.º, os funcionários consulares podem:

a) Adotar medidas tendentes a manter a ordem e disciplina a bordo dos navios do Estado que envia;

b) Resolver os diferendos entre o capitão e os membros da tripulação, incluindo as divergências relativas a salários e aos contratos de engajamento ou ajustes.

### **Artigo 34.º**

1 - Os funcionários consulares podem adoptar as medidas necessárias para assegurar a assistência médica, nomeadamente hospitalização do capitão e membros da tripulação, mesmo na situação de licença, de um navio do Estado que envia.

2 - Podem igualmente adoptar as medidas necessárias ao repatriamento dessas pessoas.

### **Artigo 35.º**

1 - Salvo a pedido dos funcionários consulares ou com o seu consentimento, as autoridades administrativas do Estado receptor não intervirão em quaisquer assuntos relativos à direcção interna do navio.

2 - As autoridades administrativas ou judiciais do Estado receptor não podem intervir quanto à detenção, a bordo, de um marinheiro por falta disciplinar, se essa detenção for prevista pelas leis e regulamentos do Estado que envia e não seja acompanhada por



medidas de severidade desumana ou injustificável ou se não existirem motivos sérios para recear que a vida ou a liberdade do marinheiro serão ameaçadas por razões de raça, nacionalidade, opiniões políticas ou religião em qualquer país do destino provável do navio.

3 - No que respeita aos diferendos entre o capitão e os membros da tripulação quanto a salários e a contratos de engajamento, as autoridades judiciais do Estado receptor só podem exercer a competência de que dispõem nos termos das leis e regulamentos desse Estado após notificação do funcionário consular e se este não levantar objecções.

### **Artigo 36.º**

1 - Salvo o disposto em contrário nos n.os 2 e 3 do presente artigo, as autoridades judiciais e administrativas do Estado receptor só podem exercer a sua jurisdição ou intervir relativamente a infracções ou acontecimentos ocorridos a bordo de navio a pedido ou com o consentimento do funcionário consular ou de qualquer outra pessoa devidamente autorizada.

2 - Independentemente do consentimento do funcionário consular ou de outra pessoa devidamente autorizada, as autoridades judiciais do Estado receptor podem exercer a sua jurisdição relativamente às infracções cometidas a bordo quando estas:

- a) Tenham sido cometidas por ou contra pessoa diversa do capitão ou dos membros da tripulação ou por ou contra um nacional do Estado receptor;
- b) Tenham perturbado a tranquilidade ou a segurança de um porto do Estado receptor ou a segurança das águas territoriais ou interiores desse Estado;
- c) Constituam infracções às leis e regulamentos do Estado receptor no domínio da segurança do Estado, da saúde pública, da protecção da vida humana no mar, entrada no território, da alfândega ou da poluição por hidrocarbonetos;
- d) Constituam infracções graves.

3 - As autoridades administrativas do Estado receptor podem intervir, independentemente do consentimento do funcionário consular ou de qualquer outra pessoa devidamente autorizada, relativamente aos factos ocorridos a bordo do navio:



- a) Quando alguém seja acusado de ter cometido a bordo uma infracção relativamente à qual as autoridades judiciais do Estado receptor possam, nos termos do número anterior, exercer a sua jurisdição ou quando haja motivos sérios para crer que essa infracção está na iminência de ser cometida, ocorrer ou tenha ocorrido a bordo;
- b) Quando tenham o direito de intervir, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;
- c) Quando alguém esteja retido a bordo contra a sua vontade, exceptuando o caso de membros da tripulação detidos por falta disciplinar;
- d) Com o fim de se adoptarem medidas ou se proceder a exames considerados necessários relativamente a qualquer das matérias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

4 - Para os efeitos do presente artigo, o termo «infracção grave» significa toda e qualquer infracção que, segundo as leis e regulamentos do Estado receptor, seja punível com pena privativa de liberdade de, pelo menos, 5 anos, ou, eventualmente, no caso de os Estados o terem notificado, com penas privativas de liberdade de 3 ou 4 anos.

### **Artigo 37.º**

1 - Salvo se tal for impossível, atendendo à urgência do assunto, o funcionário consular deve ser informado com antecedência suficiente para poder estar presente sempre que as autoridades do Estado receptor actuem a bordo do navio, em conformidade com o disposto no artigo 36.º

2 - Sempre que as autoridades do Estado receptor actuem ao abrigo do artigo 36.º, deverão fornecer aos funcionários consulares informações completas sobre os factos em causa.

3 - As disposições do presente artigo não se aplicam às inspecções de rotina relativas às alfândegas, saúde pública, polícia dos portos, mercadorias perigosas e controle da imigração.





### **Artigo 38.º**

1 - Quando um membro da tripulação de um navio não se apresente no seu posto a bordo de um navio do Estado que envia, as autoridades administrativas e judiciais do Estado receptor deverão, a pedido do funcionário consular, prestar toda a assistência possível visando a localização do referido membro da tripulação.

2 - Havendo prova de deserção e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, o desertor será detido pelas autoridades do Estado receptor e reconduzido a bordo ou entregue ao capitão ou a qualquer outra pessoa competente, segundo as leis e regulamentos do Estado receptor.

3 - As autoridades do Estado receptor não têm de respeitar o disposto no número anterior:

a) Se o desertor for nacional do Estado receptor;

b) Quando haja motivos sérios para crer que a vida ou liberdade deste estarão ameaçadas devido à sua raça, nacionalidade, opiniões políticas ou religião em qualquer país de destino provável do navio.

4 - Se um membro da tripulação de um navio o perder e desejar juntar-se-lhe noutra porto ou embarcar em outro navio ou, de um modo geral, desejar abandonar imediatamente o Estado receptor, as autoridades deste Estado deverão, a pedido do funcionário consular, se necessário e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, conceder as facilidades e assistência adequadas para esse fim, abstendo-se de qualquer acção que possa impedir a sua concretização.

### **Artigo 39.º**

1 - Logo que tomem conhecimento, as autoridades do Estado receptor informarão o funcionário consular competente sempre que:

a) Um navio do Estado que envia naufrague ou encalhe nas águas territoriais ou interiores do Estado receptor ou nas suas proximidades;



b) Parte de um navio ou a carga de um navio do Estado que envia dêem à costa no litoral do Estado receptor.

2 - As autoridades do Estado receptor deverão adoptar toda as medidas necessárias para manter a ordem, assegurar a protecção do navio (pessoas e bens), nos casos mencionados no número anterior e evitar os danos que possam ser causados a outros navios ou às instalações portuárias. Informarão também, logo que possível, o funcionário consular competente sobre tais medidas e, sempre que possível e viável, deverão associá-lo na execução destas.

#### **Artigo 40.º**

1 - Quando o capitão, o armador, os seguradores ou os seus agentes se encontrem impossibilitados de adoptar medidas pertinentes, o funcionário consular competente poderá, como representante do armador, em colaboração com as autoridades do Estado receptor e segundo as leis e regulamentos deste Estado, adoptar as mesmas medidas relativamente a um navio, parte dele ou à sua carga, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º, tal como procederia o armador se estivesse presente.

2 - Os bens pertencentes a esse navio ou a sua carga só ficarão sujeitos a direitos e taxas de importação se forem descarregados para consumo interno no Estado receptor. No entanto, as autoridades do Estado receptor poderão, se assim o entender, exigir garantias a fim de salvaguardarem os interesses fiscais relativamente aos artigos temporariamente depositados no Estado receptor.

#### **Artigo 41.º**

1 - Quando o capitão ou um membro da tripulação que não seja nacional do Estado do pavilhão venha a falecer no mar ou em terra em qualquer país, as autoridades competentes do Estado do pavilhão enviarão, com a maior brevidade, ao funcionário consular ou às outras autoridades competentes do Estado da nacionalidade do de cujos cópia das relações por elas recebidas relativas a artigos pessoais, salários ou outros bens do falecido, bem como todas as informações susceptíveis de facilitar a identificação de pessoas que possam ter direitos à herança.



2 - Quando o valor dos artigos pessoais, salários e outros bens do capitão ou marinheiro falecido não exceda 500 francos suíços ouro, ou qualquer outra importância superior, cujo montante será posteriormente notificado pelo Estado do pavilhão, as autoridades competentes deste Estado, se entenderem que uma pessoa residente no Estado do falecido se encontra habilitada a receber a herança deste, transferirão, com a maior brevidade, ao funcionário consular ou às outras autoridades competentes do Estado do falecido os artigos pessoais, salários e outros bens do capitão ou do marinheiro falecido que tenham à sua guarda. No entanto, as autoridades do Estado do pavilhão poderão, antes de efectuarem essa transferência, deduzir do activo da herança as importâncias necessárias para o pagamento de dívidas a pessoas não residentes no Estado do falecido, se as tiverem por legalmente justificadas.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 42.º**

No exercício das suas funções, os funcionários consulares podem receber os emolumentos e taxas previstos no Estado que envia.

Os emolumentos e taxas assim recebidos deverão ser livremente convertíveis e transferíveis para a moeda do Estado que envia.

#### **Artigo 43.º**

O disposto na presente Convenção não contraria outros acordos internacionais em vigor entre os Estados partes nesses acordos.

#### **Artigo 44.º**

1 - Os funcionários consulares, além das funções consulares previstas na presente Convenção, têm o direito de exercer qualquer outra função consular que lhes seja conferida pelo Estado que envia e que não lhes seja vedada pela legislação do Estado receptor ou às quais este Estado não se oponha.



2 - Em todos os casos em que a presente Convenção preveja o exercício de certas funções por um funcionário consular, compete ao Estado que envia decidir se e em que medida o funcionário consular deverá exercer essas funções.

3 - Nenhuma das Partes Contratantes poderá pretender, ao abrigo da presente Convenção, que os seus funcionários consulares possam exercer no território de outra Parte Contratante quaisquer funções que ela não aceite sejam exercidas pelos funcionários consulares desta última.

#### **Artigo 45.º**

Sempre que a aplicação das disposições da presente Convenção possa interessar aos funcionários consulares de duas ou mais Partes Contratantes, caberá a estes funcionários consulares estabelecer os contactos necessários para assegurar uma cooperação efectiva não só entre eles mas também entre eles e as autoridades administrativas e judiciais do Estado receptor.

#### **Artigo 46.º**

1 - O funcionário consular do Estado onde um apátrida tenha a sua residência habitual poderá protegê-lo de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da presente Convenção, salvo se esse apátrida for antigo nacional do Estado receptor.

2 - O presente artigo é aplicável a toda e qualquer pessoa considerada apátrida, segundo a convenção relativa ao estatuto dos apátridas, aberta para assinatura em Nova Iorque a 28 de Setembro de 1954.

#### **Artigo 47.º**

O Estado receptor não será obrigado a admitir que um funcionário consular possa exercer funções consulares, agir em favor ou ocupar-se de qualquer outro modo de um nacional do Estado que envia que se tenha tornado refugiado político por motivos de raça, nacionalidade, opiniões políticas ou religiosas.



### **Artigo 48.º**

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá contrariar o estatuto especial e a protecção internacional concebidas aos refugiados pelas Partes em conformidade com instrumentos internacionais, presentes ou futuros.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

### **Artigo 49.º**

Os anexos à presente Convenção constituem parte integrante desta.

### **Artigo 50.º**

1 - A presente Convenção está aberta para assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e será objecto de ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou aceitação.

3 - A Convenção entrará em vigor, no que se refere a qualquer Estado signatário que a ratifique ou aceite posteriormente, 3 meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.

### **Artigo 51.º**

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá deliberar, por unanimidade, convidar qualquer Estado europeu não membro do Conselho a aderir à presente Convenção.

2 - A adesão efectuar-se-á mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos 3 meses após a data do depósito.



### **Artigo 52.º**

1 - Qualquer Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão designar o território ou os territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.

2 - Qualquer Parte Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, tornar aplicável a presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território ou territórios designados na declaração cujas relações internacionais assegure ou possa em seu nome vincular.

3 - Qualquer declaração feita nos termos do número anterior pode ser retirada no que respeita a qualquer território nela referido nos termos previstos no artigo 55.º da presente Convenção.

### **Artigo 53.º**

1 - Qualquer Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou no do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar fazer uso de uma ou de várias das reservas previstas no anexo I da presente Convenção.

2 - Qualquer Parte Contratante pode retirar, no todo ou em parte, uma reserva que tenha formulado ao abrigo do número anterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qual produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

3 - A Parte Contratante que tenha formulado uma reserva relativamente a qualquer disposição da Convenção não poderá exigir a aplicação dessa disposição por outra Parte; contudo, se a reserva for parcial ou condicional, poderá exigir a aplicação dessa disposição na medida em que ela própria a tenha aceite.

### **Artigo 54.º**

Qualquer Parte Contratante poderá, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que, de acordo com uma ou mais das outras Partes Contratantes, alarga o âmbito de certas disposições da presente Convenção nas suas



relações recíprocas. Essa notificação deverá ser acompanhada do texto do acordo em questão.

### **Artigo 55.º**

1 - A presente Convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado.

2 - Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 - A denúncia produzirá efeito 6 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 56.º**

1 - As Partes que estejam em desacordo quanto à interpretação das disposições da presente Convenção ou dos seus Protocolos deverão procurar antes de mais a sua solução por meio de negociação, conciliação, arbitragem ou por quaisquer outros modos de resolução pacífica, aceites por acordo mútuo entre elas.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá estabelecer normas processuais a serem utilizadas pelas partes em litígio, se em tal acordar.

2 - Se as Partes não conseguirem chegar a acordo por qualquer dos meios indicados no número anterior, o diferendo será submetido, a pedido de uma das Partes, ao Tribunal Internacional de Justiça.

### **Artigo 57.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e quaisquer outros Estados que tenham aderido à presente Convenção:

a) Das assinaturas;

b) Do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;

c) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos dos artigos 50.º e 51.º;



- d) Das declarações recebidas nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 52.º;
- e) Das reservas formuladas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º;
- f) Da retirada das reservas formuladas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º;
- g) Das notificações recebidas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º, n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 54.º;
- h) Das notificações recebidas nos termos do disposto no artigo 55.º e da data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinam a presente Convenção.

Feita em Paris, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1967, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Seguem-se as assinaturas dos representantes dos Governos.

## **ANEXO I**

Qualquer Parte Contratante pode declarar que se reserva o direito de:

- 1) Não reconhecer a obrigatoriedade de informar os funcionários consulares, prevista no n.º 1 do artigo 6.º, se o interessado, após ter sido informado, com a maior brevidade, dos seus direitos, não o pedir, e de só permitir o exercício do direito de visita previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º se o interessado não se opuser;
- 2) Decidir que os avisos a publicar pelos funcionários consulares destinados aos seus nacionais, nos termos da alínea a) do artigo 8.º, não possam ser publicados na imprensa local;
- 3) Não permitir aos funcionários consulares recolher, por qualquer meio, os boletins de voto que lhes sejam enviados, nos termos da alínea b) do artigo 8.º, pelos seus nacionais que pretendam participar em referendo ou eleição;





4) Não reconhecer como válidos, dentro do seu território, os actos civis relativos ao estado civil lavrados pelos funcionários consulares nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º

## **ANEXO II**

As Partes Contratantes reconhecem que a Áustria não é obrigada a aplicar à navegação dentro do seu território o disposto no capítulo IV da presente Convenção no que diz respeito à navegação marítima.

### **PROTOCOLO À CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE AS FUNÇÕES CONSULARES RELATIVO À PROTECÇÃO DE REFUGIADOS**

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:

Considerando as disposições da Convenção Europeia sobre as Funções Consulares (de ora avante designada como «a Convenção»);

Desejando assegurar aos refugiados uma protecção consular efectiva,

acordaram o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

O presente Protocolo é aplicável aos refugiados no sentido referido no artigo 48.º da Convenção.

#### **Artigo 2.º**

1 - Os Estados signatários do presente Protocolo reconhecem a cada Parte Contratante o direito de não admitir que um funcionário consular actue a favor ou se ocupe, por qualquer outra forma, de um seu nacional, se esse nacional for refugiado.

2 - O funcionário consular do Estado onde esse refugiado tenha a sua residência habitual tem o direito de o proteger e de defender os seus direitos e interesses, nos termos da Convenção, consultando, sempre que possível, os serviços do Alto Comissário



das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outro organismo das Nações Unidas que venha a suceder-lhe.

### **Artigo 3.º**

1 - O presente Protocolo está aberto à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção e será objecto de ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - O presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou aceitação.

3 - Entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado signatário que o ratifique ou aceite posteriormente, 3 meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.

4 - Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar ou aceitar o presente Protocolo sem que tenha, simultânea ou previamente, ratificado ou aceite a Convenção.

### **Artigo 4.º**

1 - Todo o Estado que tenha aderido à Convenção pode aderir ao presente Protocolo após a entrada em vigor deste.

2 - A adesão efectuar-se-á mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos 3 meses após a data do depósito.

### **Artigo 5.º**

1 - Qualquer Parte Contratante pode, no acto da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, designar o território ou os territórios aos quais o presente Protocolo se aplicará.

2 - Qualquer Parte Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, tornar aplicável o presente



Protocolo, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território ou territórios designados na declaração cujas relações internacionais assegure ou possa em seu nome vincular.

3 - Qualquer declaração feita nos termos do número anterior pode ser retirada no que respeita a qualquer território nela referido nos termos previstos no artigo 7.º do presente Protocolo.

### **Artigo 6.º**

Nenhuma reserva poderá ser feita a respeito do presente Protocolo. Não obstante, as reservas de que uma Parte Contratante tenha feito uso nos termos do artigo 53.º da Convenção aplicam-se igualmente ao presente Protocolo.

### **Artigo 7.º**

1 - O presente Protocolo terá a mesma duração da Convenção.

2 - Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Protocolo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 - A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

4 - A denúncia da Convenção implica automaticamente a denúncia do presente Protocolo.

### **Artigo 8.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e quaisquer outros Estados que tenham aderido ao presente Protocolo:

- a) Das assinaturas;
- b) Do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) Das datas de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 3.º e 4.º;
- d) Das declarações recebidas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º;



e) Das notificações recebidas nos termos do disposto no artigo 7.º e da data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1967, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Seguem as assinaturas dos representantes dos Estados.

## **PROTOCOLO À CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE FUNÇÕES CONSULARES RELATIVO ÀS FUNÇÕES CONSULARES EM MATÉRIA DA AERONÁUTICA CIVIL**

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:

Considerando as disposições da Convenção Europeia sobre as Funções Consulares (de ora avante designada como «a Convenção») e nomeadamente o seu artigo 2.º;

Desejando aplicar também algumas disposições da Convenção à aeronáutica civil, acordaram o seguinte:

### **Artigo 1.º**

As disposições dos artigos 28.º a 41.º da Convenção aplicar-se-ão, também, na medida do possível, à aeronáutica civil.

### **Artigo 2.º**

1 - O presente Protocolo está aberto à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção e será objecto de ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.



2 - O presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou aceitação.

3 - Entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado signatário que o ratifique ou aceite posteriormente, 3 meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.

4 - Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar ou aceitar o presente Protocolo sem que tenha, simultânea ou previamente, ratificado ou aceite a Convenção.

### **Artigo 3.º**

1 - Todo o Estado que tenha aderido à Convenção pode aderir ao presente Protocolo após a entrada em vigor deste.

2 - A adesão efectuar-se-á mediante o depósito junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos 3 meses após a data do depósito.

### **Artigo 4.º**

1 - Qualquer Parte Contratante pode, no acto da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, designar o território ou os territórios aos quais o presente Protocolo se aplicará.

2 - Qualquer Parte Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, tornar aplicável o presente Protocolo, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território ou territórios designados na declaração cujas relações internacionais assegure ou possa em seu nome vincular.

3 - Qualquer declaração feita nos termos do número anterior pode ser retirada no que respeita a qualquer território nela referido nos termos previstos no artigo 6.º do presente Protocolo.



### **Artigo 5.º**

Nenhuma reserva poderá ser feita a respeito do presente Protocolo. Não obstante, as reservas de que uma Parte Contratante tenha feito uso nos termos do artigo 53.º da Convenção aplicam-se igualmente ao presente Protocolo.

### **Artigo 6.º**

1 - O presente Protocolo terá a mesma duração da Convenção.

2 - Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Protocolo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 - A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

4 - A denúncia da Convenção implica automaticamente a denúncia do presente Protocolo.

### **Artigo 7.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e quaisquer outros Estados que tenham aderido ao presente Protocolo:

a) Das assinaturas;

b) Do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;

c) Das datas de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º;

d) Das declarações recebidas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º;

e) Das notificações recebidas nos termos do disposto no artigo 6.º e da data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1967, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé num único exemplar, que será depositado nos arquivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO COMPARADO

do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Seguem-se as assinaturas dos representantes dos Estados.